



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.010145/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.161 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MOL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2008

Multa pelo registro extemporâneo de dados de embarque no sistema Siscomex.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria se deu após decorrido o prazo de 07 (sete) dias, contados a partir do embarque da carga, conforme previsto pelo Artigo 37 da IN SRF 28/94, com a redação dada pela IN SRF 510/05, tornase aplicável a multa regulamentar prevista pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Artigo 77 da Lei 10.883/03.

Decadência.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente de infrações à legislação aduaneira extingue-se após cinco anos contados da data da infração, nos termos do Artigo 139 do Decreto-lei nº 37/66.

Tratando-se de matéria de ordem pública, a decadência deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual, ainda que não alegada pelo sujeito passivo.

Denúncia espontânea.

Nos termos do Artigo 102, § 1.º, do Decreto-lei n.º 37/66, não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, que no caso de exportação inicia-se com o protocolo da respectiva declaração, de acordo com o disposto pelo Artigo 10 da IN SRF 28/94, e se encerra com a averbação do embarque, que ocorre após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, conforme disposto pelo Artigo 46 da mesma instrução normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 16-46.368 - 24ª Turma da DRJ/SP1, e-fls. 38 e seguintes, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

De acordo com a descrição dos fatos, a empresa autuada teria registrado a destempo, no sistema Siscomex, dados de embarque relativos a diversas Declarações de Exportação – DDE, motivo pelo qual foi lavrado este auto de infração, para aplicação da penalidade prevista pelo Artigo 107, Inciso IV, Alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei n.º 37/66, cuja redação foi dada pelo Artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 60.000,00.

Tais ocorrências, verificadas na Alfândega do Porto de Santos-SP, foram identificadas através de auditoria realizada no sistema Siscomex – Exportação, que apontou dados registrados fora do prazo legal, que seria de 07 (sete) dias, contados da data do embarque da mercadoria, conforme previsto pelo Artigo 37 da IN SRF 28/94, com a redação dada pela IN SRF 510/05.

Afirmou ainda a fiscalização que nos despachos de exportação autuados a interessada figurou como transportadora, de acordo com o relatório de fls. 13 e 14 (e-processo), que analisou 52 (cinquenta e dois) embarques realizados através de 12 (doze) navios, enumerados na tabela abaixo:

N.º	NAVIO	DATA DE EMBARQUE
01	MOL KAURI	09/08/2003
02	MOL COLUMBUS	20/12/2003
03	P&O NEDLLOYD CHUSAN	09/01/2004

04	MOL STRENGTH	16/01/2004
05	P&O NEDLLOYD OLINDA	23/01/2004
06	MOL PRIDE	27/01/2004
07	MOL BRAVERY	27/01/2004
08	BRAUNSCHWEIG	27/01/2004
09	PROGRESS ACE	28/01/2004
10	MOL PRIDE	29/01/2004
11	P&O NEDDLOYD OLINDA	31/01/2004
12	MOL PRIDE	09/02/2004

Cientificada do lançamento em 19/01/09 (fl. 18 do e-processo),
a interessada apresentou impugnação em 09/02/09 (fls. 22 a 36 do e-processo).

Alega que:

1. Foi autuada pelo registro extemporâneo, no Siscomex, dos dados de embarque relativos a despachos de exportação por ela realizados. Foi aplicada a multa prevista pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea “c”, do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833/03; 2. Absurda a imposição da multa aplicada pela fiscalização, com base na referida capitulação legal; 3. A impugnante foi intimada a recolher multa pelo atraso na prestação de informação de dados de embarque no Siscomex, consoante Art. 44 da IN SRF 28/94; 4. Tal fato, por si só, comprova que as informações foram prestadas. A matéria encontra-se disciplinada pelo Art. 41 da IN SRF 28/94. Cita legislação; 5. Por razões alheias a sua vontade, as referidas DDE não puderam ser entregues dentro do prazo estabelecido. Estes atrasos, no entanto, não significam que a impugnante teria causado embaraços, dificultando ou impedindo a ação da fiscalização, conseqüentemente, sua conduta (atraso) não se encontra tipificada na Alínea “c”, do Inciso IV, do Art. 107, do Decreto-lei n.º 37/66; 6. Resta, portanto, demonstrado que ela não causou, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraço à ação da fiscalização. Apenas prestou informações com atraso, hipótese diferente da prevista na penalidade cominada; 7. A penalidade imposta pelo poder público não admite o recurso da analogia, nem interpretação extensiva, vez que suas disposições aplicam-se em sentido estrito;

8. Caso pudesse ser considerada como infração a conduta da impugnante, ainda assim não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade, isto porque as DDE em tela foram efetivamente entregues à repartição aduaneira antes de qualquer intimação ou de qualquer outra notificação expedida pela fiscalização, conforme atesta a própria fiscalização no Anexo II que integra o auto de infração; 9. O procedimento de fiscalização só ocorreu após a entrega espontânea das DDE. Estabelece o Art. 138 do CTN que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Neste sentido o Art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66. Cita legislação.

Como a suposta infração foi comunicada à repartição alfandegária antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar na aplicação da multa prevista na Lei n.º 10.833/03, que alterou o Decreto-lei n.º 37/66; 10. Também não pode ser cominada à impugnante a penalidade prevista na Alínea “c”, do Inciso IV, do Art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66, já que não reveste a condição de empresa transportadora, mas apenas de agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino; 11. Ao final, requer que seja julgado improcedente o auto de infração objeto deste processo, bem como seja determinado seu cancelamento e arquivamento.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º 16-46.368 - 24ª Turma da DRJ/SP1 está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2008

Multa pelo registro extemporâneo de dados de embarque no sistema Siscomex.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria se deu após decorrido o prazo de 07 (sete) dias, contados a partir do embarque da carga, conforme previsto pelo Artigo 37 da IN SRF 28/94, com a redação dada pela IN SRF 510/05, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo Artigo 107, Inciso IV, Alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Artigo 77 da Lei 10.883/03.

Decadência.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente de infrações à legislação aduaneira extingue-se após cinco anos contados da data da infração, nos termos do Artigo 139 do Decreto-lei n.º 37/66.

Tratando-se de matéria de ordem pública, a decadência deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual, ainda que não alegada pelo sujeito passivo.

Denúncia espontânea.

Nos termos do Artigo 102, § 1.º, do Decreto-lei n.º 37/66, não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro, que no caso de exportação inicia-se com o protocolo da respectiva declaração, de acordo com o disposto pelo Artigo 10 da IN SRF 28/94, e se encerra com a averbação do embarque, que ocorre após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, conforme disposto pelo Artigo 46 da mesma instrução normativa.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e-fls. 57 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo n.º 11128-010.145/2008-10 seja CANCELADO E TORNADO SEM EFEITO, vez que, o mesmo é totalmente desprovido de fundamentação legal para cobrança da multa imposta.

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Decadência

Inicialmente cabe esclarecer que a DRJ reconheceu a decadência parcial para os embarques nos navios Mol Kauri em 09/08/2003, Mol Columbus 20/12/2003 e P&O Nedlloyd 09/01/2004.

Tendo em vista que a interessada foi cientificada deste auto de infração em 19.01.09, é de se reconhecer que os créditos tributários relativos a estes embarques já estavam extintos, nos termos do Art. 156, Inc. V, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), motivo pelo qual as respectivas multas lançadas devem ser considerada nulas pelo transcurso do prazo decadencial.

Logo, excluídos os embarques em razão da decadência restaram para julgamento os embarques realizados pelos navios de n.º 04 a 12 conforme tabela dos autos.

Da Inovação de Enquadramento

A Recorrente alega que houve inovação no enquadramento legal, sendo que tal conduta violaria frontalmente o contraditório e a ampla defesa.

Primeiramente, cumpre destacar que o auto de infração ora combatido cuida de suposta infração por "EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO", cujo ENQUADRAMENTO LEGAL, conforme se denota de todo o processo administrativo, é o "Art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei no 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/03' — destaque desta transcrição.

A DRJ negou provimento sob o argumento de que a motivação para a autuação estava expressa na descrição dos fatos do auto de infração.

O eventual erro ou deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado que inocorreu preterição do direito de defesa, pela correta descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

De fato, a motivação está bem descrita no auto de infração, sendo que a Recorrente possui outros processos neste órgão de julgamento tratando do mesmo assunto. O argumento de confusão entre a alínea "c" e a "e" do enquadramento legal não é motivo para a nulidade da autuação.

O CARF já se manifestou sobre este ponto em outros julgados.

CARF, Acórdão n.º 2003-001.146 do Processo 13412.720098/2016-91, Data 19/02/2020
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2011 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Incabível a alegação de nulidade por suposta deficiência no enquadramento legal quando os dispositivos de lei que serviram de base aos lançamentos efetuados constam no auto de inflação e a descrição dos fatos é suficientemente clara, de modo a permitir a compreensão das razões de fato que motivaram a autuação.

Cabe ainda ressaltar que este CARF não detém competência para analisar argumentos baseados puramente em princípios constitucionais.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto nego provimento.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva e Legalidade Estrita

A Recorrente alega ser parte ilegítima para figurar como responsável pela infração.

Nesta qualidade, a MOL, ora Recorrente, agiu como mera agenciadora de navegação, representante do armador/afretador do navio, sendo certo que, nessa condição, não figura na relação tributária, quer como contribuinte ou responsável, estando amparada pela Súmula 192, do Supremo Tribunal Federal, posto que não detém a qualidade de transportadora.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

De início, se destaca que a redação do dispositivo legal no qual se tipifica a conduta como infração (art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pela Lei no 10.833/20033) expressamente imputa a aplicação ao agente marítimo.

Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; e

Ademais, em se tratando de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a agência de navegação concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente responde a empresa pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei no 37/66.

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

O art. 135, inciso II, do CTN também determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei e, em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do mesmo Decreto-lei no 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

A recorrente traz à sua argumentação a inteligência da Súmula no 192 do extinto TRF. Não obstante, esta Súmula há muito se encontra superada, em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-lei no 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-lei no 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação.

Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei no 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

“Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II – o representante, no País, do transportador estrangeiro;

(...)”

Este é o entendimento constante do REsp no 1129430/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010 (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C/Recursos Repetitivos). Segundo o julgado, é somente após a vigência do Decreto-lei no 2.472/88 que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições, assume a condição de responsável tributário.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos Receita Federal, e responde pelas infrações decorrentes desse dever.

É farta a jurisprudência deste E. Conselho nesse sentido, a exemplo do Acórdão no 9303-008.393 – 3ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em sessão de 21 de março de 2019, com a seguinte ementa (processo no 10907.000151/200954):

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração”.

Cabe ainda ressaltar que este CARF não detém competência para analisar argumentos puramente baseados em princípios constitucionais.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, nego provimento.

Da Impossibilidade de Cumprimento do Dispositivo Legal

A Recorrente alega que não houve prejuízo pelo descumprimento do prazo de informação.

7. Após a saída do navio, o Armador registra os dados no SISCOMEX "AVERBAÇÃO", onde é confirmado o embarque da carga, porém, mister salientar que anteriormente a esse processo de registro, **a carga somente foi carregada após análise e autorização da unidade aduaneira local, através dos canais de parametrização, ou seja, não ocorreu nenhum prejuízo para controle da carga pela Alfândega antes da saída da zona alfandegária ou do país.**

Nesse ponto não assiste razão a Recorrente.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo.

Na exportação, a averbação do embarque é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria. Assim, com o desembaraço aduaneiro da DDE, se registra a conclusão da conferência aduaneira e se autoriza o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria, mas é com a averbação do embarque ou da transposição da fronteira que se confirma a saída da mercadoria do País. Ou seja, é a partir da averbação do embarque que se confirma a exportação efetiva da mercadoria e a regular a fruição de todos os benefícios e incentivos fiscais, federais e estaduais, a ela vinculados, usufruídos pelo exportador.

Não se trata, portanto, de obrigação acessória sem propósito, como faz crer a recorrente em sua peça recursal.

A Recorrente alega que os prazos de registro da DDE e averbação do embarque seriam incompatíveis. Tais alegações por si só não se sustentam devendo ser provadas para o caso concreto. Não o fez.

Nego provimento.

Da Denúncia Espontânea

A Recorrente alega que fez denúncia espontânea.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Não há que se falar em denúncia espontânea de obrigação acessória se a norma em comento tem como finalidade a prestação de informações na forma e, sobretudo, no prazo fixado pela legislação, prazo esse que não seria observado se se considerar que a prestação de informações fora do prazo configuraria denúncia espontânea.

Nego provimento.

Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

A Recorrente repisa pontos anteriormente abordados e traz novamente argumentos baseados em princípios constitucionais na defesa da revisão do lançamento.

Sobre este ponto, entendo que já foram tratados em itens anteriores.

Nego provimento.

Da Necessidade de Reforma em Razão da Boa Fé

A Recorrente alega boa fé e ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre este ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A priori cabe esclarecer que o CARF não é autoridade competente para analisar questões de ilegalidade, injustiça ou inconstitucionalidade da legislação.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda sobre este ponto cabe assinalar que é irrelevante a boa-fé para fins de determinar a sua responsabilidade por descumprimento de deveres instrumentais, nos termos do art. 136 do CTN.

CARF, Acórdão n.º 1003-000.430 do Processo 19679.000737/2003-39, Data 12/02/2019
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INFRAÇÕES. CARÁTER OBJETIVO.
BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante a boa-fé do contribuinte para fins de determinar a sua responsabilidade por descumprimento de deveres instrumentais, nos termos do art. 136 do CTN.

Nego provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO